TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

 $Telefone: (16)\ 3336\text{-}1888 - E\text{-}mail: araraq5cv@tjsp.jus.br$

SENTENÇA

Processo n°: 1011546-31.2017.8.26.0037

Autores: Sérgio Luiz Lousada Júnior e outra Ré: OCEANAIR - Linhas Aéreas Ltda.

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de ação indenização por danos morais ajuizada Sérgio Luiz Lousada Júnior e outra em face de Oceanair - Linhas Aéreas Ltda. em que os autores alegam, em síntese, que adquiriram duas passagens aéreas da ré, com destino ao Estado do Rio Grande do Sul, e que ela mudou - sem comunicação prévia - o dia do voo, inicialmente previsto para o dia 06/11/2015, para o dia 07/11/2015, o que frustrou a programação planejada em Palmeira das Missões/RS, onde tinham um casamento no dia 07/11/2015. Pedem, assim, a procedência da ação, condenando-se a ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00 (para cada autor).

A ré foi citada e apresentou contestação em que sustenta, em resumo, que o cancelamento do voo, por necessidade de planejamento, foi autorizado pela ANAC, inexistindo prova de efetivo prejuízo aos autores, para os quais ofereceram outras opções de embarque, inclusive para o dia seguinte ao do voo cancelado. Pede a improcedência da ação; subsidiariamente, pleiteia a fixação da indenização por danos morais em valor moderado.

Os autores manifestaram-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

Houve, de fato, inexecução do contrato de transporte

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara
5ª VARA CÍVEL
Rua dos Libaneses, 1998- Santana
CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

aéreo: o voo dos autores, programado para o dia 06/11/2015, foi cancelado, por indisponibilidade da aeronave, conforme se verificada da tela de dados inserida na contestação (fls. 46, parte superior).

Os autores descobriram o cancelamento pouco tempo antes do embarque, quando faziam o "check-in" no dia 03/11/2015.

O cancelamento repentino do voo, colhendo os autores de surpresa, permite o reconhecimento de ofensa moral indenizável por parte da ré, cuja responsabilidade está configurada no caso concreto.

A propósito, já se decidiu:

"Ação de indenização por danos materiais e morais. Cancelamento de voo. Problemas técnicos na aeronave. Falha na prestação de serviço aéreo. Contrato de transporte que é obrigação de resultado, competindo ao transportador o dever de conduzir o passageiro ao local de destino, no modo, termo e condições contratados. Não comprovadas as excludentes legais descritas no art. 734 do Código Civil e no art. 14, §3°, II, do Código de Defesa do Consumidor, de rigor a condenação da apelante. Danos materiais decorrentes do cancelamento do voo que devem ser reparados. Danos morais configurados. Aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho em parte o reclamo recursal, para reduzir o valor fixado a título de danos morais. *Quantum* indenizatório fixado em R\$ 7.000,00. Apelação provida em parte." (TJ/SP, Apelação cível nº 1007325-49.2013.8.26.0100, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcos Gozzo, j. 11.05.2016, sem grifos no original).

Avaliadas as peculiaridades da espécie, tais como, a condição socioeconômica das partes, a gravidade da lesão, sem maior proporção, porque o cancelamento não foi no mesmo dia do embarque, e o fato de que a indenização não pode representar fonte de enriquecimento para vítima, fixa-se a indenização por danos morais em R\$10.000,00, em proporções iguais aos autores, suficiente para atender às suas funções punitiva e ressarcitória, com correção monetária desde o arbitramento (STJ, Súmula 362) mais juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

O arbitramento da indenização por danos morais em valor inferior ao postulado no pedido inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

326 do STJ).

Pelo exposto, julgo procedente a ação para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$10.000,00, em proporções iguais aos autores, à guisa de danos morais, corrigida desde o arbitramento (STJ, Súmula 362) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condeno-a, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Araraquara, 26 de julho de 2018.